



PARECER JURÍDICO

PROCESSO N°: A/2018-00001

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Assunto: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E FERRAMENTAS, MATERIAIS HIDRÁULICOS E ELÉTRICOS E MADEIRAS, PARA O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ.

Base Legal: Lei Federal n° 8.666/93 e Decreto n° 3.931/2001.

DA CONSULTA

A consulta versa sobre a regularidade do Processo Administrativo n°-A/2017-0001 pelo qual o Fundo Municipal de Assistência Social, por intermédio da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social, pretende a contratação de empresa para aquisição de materiais de construção, equipamentos de segurança e ferramentas, materiais hidráulicos e elétricos e madeiras, por meio da adesão à Ata de Registro de Preços, oriunda do Pregão Presencial n° 9/2017-00012, oriunda desta mesma Municipalidade.

Inicialmente, cumpre ressaltar que acompanha o processo toda a documentação exigida por Lei para efetivar o processo de adesão.

Após medidas internas por força do VI, art.38, Lei n° 8.666/93, encaminhou-se os autos para esta Procuradoria manifestar-se.

Feito o sintético relatório, passo a fundamentar.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Versando sobre a possibilidade de a Administração Pública proceder a compras por meio de registro de preços, a Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece, em seu art. 15, as seguintes disposições:

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (...) II - ser processadas através de sistema de registro de preços; (...) § 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado. § 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial. § 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições: I - seleção feita mediante concorrência; II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados; III - validade do registro não superior a um ano.

(...)”. (grifou-se)

Regulamentando o dispositivo legal retrocitado, o Decreto n° 3.931, de 19 de setembro de 2001, em



seu art. 8º, assim dispôs:

“Art. 8º A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem. (...)

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços”

Em análise aos presentes autos, percebe-se que: a) a vantagem que decorre da adesão à Ata de Registro de Preços está comprovada por meio da Pesquisa Comparativa de Preços; b) foi efetuada prévia consulta ao Órgão Gerenciador, tendo este autorizado a adesão; c) também foram efetuadas consultas aos licitantes vencedores, os quais manifestaram interesse em fornecer ao Fundo Municipal de Assistência Social os matérias de construção, elétricos, hidráulicos e madeiras, bem como a comprovação de que os serviços solicitados não excedem o quantitativo registro na Ata de Registro de Preços.

Destaca-se, também, que: a) há nos autos a indicação da justificativa para a aquisição do serviço; b) a Diretoria de Planejamento informou haver disponibilidade orçamentária para a realização das despesas com a contratação; c) a regularidade fiscal do fornecedor foi comprovada através da documentação acostada; e d) a Ata de Registro de Preços tem vigência até 04/05/2018.

DA CONCLUSÃO

Considerando, portanto, o cumprimento das exigências indispensáveis para que esta Procuradoria possa recomendar a adesão à ata de registro de preços, manifesta-se pela legalidade do procedimento realizado por esta CPL.

São Miguel do Guamá, 21 de fevereiro de 2018.

**DANIEL BORGES
PINTO**

Assinado de forma digital por DANIEL BORGES PINTO
DN: cn=BORGES PINTO, o=DANIEL BORGES PINTO, ou=ADVOGADO, c=BR, ou=ICP-Brasil, ou=Assinatura por AR Arpen
SP, ou=Assinatura Tipo A3, ou=0007628500,
ou=ADVOGADO, cn=DANIEL BORGES PINTO,
email=adv.dborgespinto@gmail.com
Dados: 2018.02.21 11:10:42 -03'00'

DANIEL BORGES PINTO
Assessor Jurídico Municipal

OAB/PA nº 14.436